

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ao  
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais  
Comissão Permanente de Licitação

Excelentíssima Senhora Pregoeira,

Ref.: Pregão Eletrônico 07.2022/2022/CRA-MG  
Processo SEI Nº 476907.005994/2022-19  
Recurso Administrativo interposto pela empresa RTS Projetos e Consultorias Ltda

A empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda, inscrita no CNPJ 19.395.358/0001-99, sediada à Rua Doutor Milton Bandeira, nº 379, sala 501, Bairro Vereda do Bosque, Viçosa/MG, neste ato por sua representante legal Débora Cristina de Souza Olevate, Arquiteta e Urbanista, com inscrição no CAU/BR: A75512-5, CPF 059.550.306-38 vem, com base no subitem 13.2 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

**CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Administrativo apresentado pela RTS Projetos e Consultorias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.407.415/0001-63, face à decisão da Sra. Pregoeira que declarou a Empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda habilitada no certame em epígrafe.

**1. DOS FATOS**

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda (RECORRIDA) fez a análise dos documentos licitatórios e até a data de 26/09/2022, aprazada no Edital Pregão Eletrônico nº 07/2022, efetuou o protocolo da Proposta e seus anexos, cujo o objeto é a: Contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração de projeto de Arquitetura Básica Legal para construção de novo edifício, não residencial, pertencente ao CRA-MG, localizado na Rua Timbiras Lotes 006Y, 005Y,007A e 007B, Quarteirão 006, Lourdes, no município de Belo Horizonte / MG.

Habilitada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), ou seja, ofertou o seu melhor preço para o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais.

Diante disso, a Sra. Pregoeira solicitou a Proposta de Preços atualizada, abrindo então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão competente da Sra. Pregoeira, que após análise da documentação, sagrou a empresa RECORRIDA aceita e habilitada do certame.

No tempo de manifestar e interpor os respectivos recursos administrativos, a RTS Projetos e Consultorias Ltda (RECORRENTE) interpôs o seu Recurso Administrativo, que em suma, alegou que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as seguintes exigências do Edital:

**11.2. Relativos à Habilitação Jurídica**  
(...)

b. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

c. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

d. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

e. Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

**11.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**  
(...)

11.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**11.5. Relativo à Qualificação Técnica:**

11.5.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

(...)

11.5.3. Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato:

a. A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela entidade e comprovação de registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - MG, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 13.2 do respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

"13.2 Os licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo máximo de até 03 (três) dias para fazê-lo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;"

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, pode ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais.

**3. DAS RAZÕES E DO DIREITO****3.1 O PEDIDO DA RECORRENTE**

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão da Srª Pregoeira que habilitou a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

3.1.1 Alega o não atendimento do subitem 11.2 (letras b e e): "No entanto, a empresa deixa de apresentar seu contrato social, bem como, Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa. Além disso, não apresenta prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item (11.3.1) do edital. Ora, a ausência de informações quanto aos sócios, impossibilita o órgão verificar se há entre eles alguém que esteja impossibilitado de participar de tal certame."

Tal alegação, destacando item erroneamente do edital não deve prosperar, pois o contrato social e as provas de regularidade municipal ou estadual, foram e encontram-se devidamente apresentados no SICAF atendendo ao disposto no subitem 12.8 do Edital "É dispensada a apresentação de documentos de habilitação que contemplem o rol de documentos constantes do SICAF, desde que os mesmos estejam devidamente em dia;". Em relação à "Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa", observa-se que a RECORRENTE apontou equivocadamente a sigla da Junta Comercial referente ao seu Estado, que não é o mesmo da RECORRIDA. Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está em pleno atendimento aos termos editalícios, em específico "PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE", cujo porte consta também no seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo a não apresentação de documento comprobatório uma falha na interpretação do referido Edital.

Segundo o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

A licitação destina-se a garantir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

3.1.2 Alega o não atendimento dos subitens 11.5.1 e 11.5.3: " Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Conceção Serviços Profissionais Ltda não atende ao objeto licitado, pois apresenta atestado de "Elaboração de projeto de restauro (requalificação) do prédio antigo Cine Gramense" e de 200m<sup>2</sup> não sendo compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez, que o objeto do edital solicita elaborar projeto de arquitetura para um prédio novo de 600m<sup>2</sup> (...)

Além disso, a empresa deixa de apresentar também a declaração solicitada no item 11.5.3 (alínea a) onde se compromete a comprovar o seu Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo -CAU e responsável técnico com acervo técnico."

A RECORRIDA apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado no sistema do Pregão Eletrônico, já comprovando o seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, podendo a Srª Pregoeira solicitar documentos complementares, caso julgasse necessário, para constatação da capacidade técnica existente. Além disso, encontra-se anexado ao SICAF documentação referente à qualificação técnica, onde pode-se constatar características, quantidades e prazos são compatíveis com o objeto da licitação. Conforme disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

#### 4. DO PEDIDO

A empresa Conceção Serviços Profissionais Ltda, ora RECORRIDA, demonstrou merecedora de permanecer habilitada no certame, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer, respeitosamente perante Vossa Senhoria e demais integrantes da Comissão:

a) a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir o objetivo fundamental da licitação;

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Viçosa, 29 de Setembro de 2022.

Débora Cristina de Souza Olevate  
CPF 059.550.306-38  
Conceção Serviços Profissionais Ltda  
CNPJ 19.395.358/0001-99

**Fechar**